



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000689-26.2018.815.0000 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Paloma Rodrigues de Lucena

ADVOGADO: Clebson Wellington Leite de Sousa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – 1. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR – CONDIÇÕES DE ORDEM PESSOAL/FAMILIAR – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESTABELECIMENTO DO DECRETO PREVENTIVO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE – PROVIMENTO DO RECURSO.

– Presentes estão os requisitos autorizadores à prisão preventiva (art. 312 do CP), não sendo possível, ante a gravidade dos delitos praticados, a adoção de nenhuma medida cautelar diversa da prisão, constantes no art. 319 do CPP, se fazendo inadiável a aplicação da *ultima ratio*. Portanto é medida imperiosa o restabelecimento do decreto preventivo à garantia da ordem pública quanto a recorrida, haja vista a existência do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ademais, a própria recorrida, afirmou que quase não convive com os filhos, não participando de sua criação, sendo esse dever incumbido aos avós das crianças (pais da indiciada), fator determinante ao convencimento sobre a falta de cuidados prestados pela genitora dos infantes e consequente ausência da figura materna, não servindo a existência dos menores para meramente beneficiar a custodiada com a substituição da reprimenda discutida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fl. 125/132) interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de decisão (fls. 348/349, do auto de prisão em flagrante nº 0000515-40.2018.815.0251), proferida pelo **Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos**, que **substituiu a prisão preventiva em domiciliar da indiciada Paloma Rodrigues de Lucena**, na realização da audiência de custódia, conforme termo às fls. 89/91.

Em suas razões recursais de fls. 125/132, o Ministério Público alega, em síntese, que não agiu correto o juízo quando substituiu a prisão preventiva pela domiciliar em prol da recorrida, mesmo estando presentes os requisitos ensejadores do decreto preventivo, sob o fundamento de existência de ordem pessoal/familiar.

A recorrida, nas contrarrazões de fls. 135/141, pugnou pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão.

À fl. 146, o juízo *a quo* manteve a decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 155/159, lavrado pela Douta Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Voto:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Exsurge do caderno processual:

*“no dia 24/02/2018, na cidade de Patos, foram conduzidos à Delegacia de Polícia, **Leonardo Rodrigues de Lucena**, vulgo “leozinho”, **Jorge Luiz Rodrigues de Lucena** e **Paloma Rodrigues de Lucena** e que, no início da manhã do dia supracitado, a Delegacia de Homicídios e Entorpecentes recebeu uma denúncia anônima, informando que chegaria na cidade de Patos uma grande quantidade de drogas para a Faccão denominada OKAIDA; que a polícia realizou diligências investigativas para identificar quem seria a pessoa que receberia a substância, obtendo a informação de que a droga seria entregue provavelmente a pessoa de Leonardo Rodrigues de Lucena; que os policiais dessa delegacia realizaram uma campanha nas proximidades da casa de “leozinho”, situada próximo a ponte de Juá Doce, no Bairro de Juá Doce, nesta cidade; que em dado momento a equipe policial visualizou o irmão de “leozinho”, Jorge, saindo da residência e se deslocando a sua própria residência; que Jorge levava uma sacola plástica de cor preta na mão, dentro da qual havia um objeto que pelo formato assemelhava-se a um tablete de maconha prensada; que os policiais o abordaram ordenando que parasse, mas, Jorge, ao perceber a presença da polícia empreendeu fuga, entrando rapidamente na residência; que os policiais perseguiram o indivíduo, entrando na casa do mesmo, já o encontrando em seu interior sem nada nas mãos; que, questionado sobre o que o mesmo levava, afirmou que se tratava de um rádio, porém ao tentar exhibir o suposto rádio, apresentou um aparelho eletrônico de tamanho superior ao objeto que ele levava nas mãos; que Jorge ficou extremamente nervoso e não deu explicação convincente e por isso os policiais passaram a fazer uma revista na residência e, no telhado do banheiro, foi encontrado um tablete grande de cocaína, além de uma balança de precisão; que também foram encontrados na casa 13 pequenos embrulhos plásticos de uma*

substância vegetal esverdeada, assemelhada a maconha; que os embrulhos de cocapina tinham uma espécie de cartão ou logomarca, com a frase: eu sofro de piripaque; e os embrulhos de maconha tinham um cartão ou logomarca com a foto de Bob Marley; que os policiais indagaram a Jorge a respeito de onde ele havia adquirido o material, tendo ele afirmado que teria pego na residência de seu irmão “leozinho” e que lá havia uma grande quantidade de entorpecente; que se dirigiram a residência de “leozinho”, encontrando o mesmo no interior da sala e, ao perceber a presença da polícia, tentou também empreender fuga, mas foi alcançado pelos policiais; que no quintal da casa estava PAOLA, irmã de “leozinho” e de Jorge, sendo que ela, naquele momento, estava manipulando duas caixas de papelão e quando os policiais verificaram o que havia nas caixas constataram que se tratava de uma grande quantidade de tabletas grandes de maconha prensada e após contagem foi verificado que se tratavam de 33 tabletas grandes de maconha; que em uma sacola que estava embaixo da pia havia um tablete de tamanho médio e seis pequenos, todos de maconha; que no quarto de “leozinho” os policiais encontraram três cartelas contendo diversas logomarcas do Chaves e do Bob Marley, semelhante as que foram apreendidas na casa de Jorge; que Jorge afirmou aos policiais que haviam acabado de receber o entorpecente de um indivíduo que estava em um veículo Citroen C3, de cor prata, placa não identificada, não relatando mais detalhes; que “leozinho” afirmou que o entorpecente seria distribuído para outros traficantes para ser comercializado na cidade de Patos; que “leozinho” é bastante conhecido no meio policial, tendo sido preso acusado de homicídio, posse ilegal, homicídio, roubo, entre outros crimes; que “leozinho” é integrante da facção OKAIDA, comandada na cidade de Patos por “Leo Jaime”, o qual atualmente se encontra preso no PBI, na cidade de João Pessoa/PB, com “Geovane Copo de Leite” e “Juninho Bala”, que comandam o tráfico de drogas e outros crimes nos Bairros São Sebastião, Dona Milindra, placas, Liberdade, Vitória, Salgadinho, entre outros; que “leozinho” “copo de leite”, “juninho bala” e “leo jaimé” foram alvos da operação denominada SUALK, onde restou comprovado a associação criminosa acima referida; que os indivíduos e o material apreendido foram conduzidos e apresentados a autoridade policial para adoção das medidas legais”.

Os indiciados **Leonardo Rodrigues de Lucena**, vulgo “leozinho”, **Jorge Luiz Rodrigues de Lucena** e **Paloma Rodrigues de Lucena**, todos irmãos, foram dados como incurso nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Conforme consta do termo da audiência de custódia, foram as prisões em flagrantes convertidas em preventiva, **no entanto, atento a uma particularidade, a prisão de Paola, ora recorrida, foi substituída por prisão domiciliar.** A seguir:

“(...) muito embora presentes os requisitos de prisão preventiva para todos, qual seja: fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o fato é que, a custodiada é mãe de dois filhos, menores de idade, sendo um deles com apenas dois anos de idade, carecendo, naturalmente, dos cuidados da mãe, razão pela qual SMJ, com a vênia do r. MP, sem olvidar do reclamo da sociedade por justiça, em crimes dessa natureza, notadamente quando presente o art. 35 da lei de entorpecentes, e a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, entendo que a soltura “prisão domiciliar” da custodiada não se enquadra em excepcionalidade à mantê-la segregada juntamente com os dois demais flagrados (...) apenas Paloma juntou documento comprobatório de endereço. Por tais razões a prisão domiciliar da custodiada Paloma e a manutenção do decreto preventivo em desfavor dos demais custodiados é medida salutar, nesse primeiro momento, até que fato novo surja no decorrer da instrução (...) as circunstâncias fáticas individualizadas de cada preso acima narradas e as condições pessoais da custodiada Paloma, e a não alteração fática ou de direito, entre a data da decretação da sua prisão e a presente data, a manutenção da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com relação a Leonardo e Jorge

Luiz mostra-se de rigor, igualmente à luz das condições de ordem pessoal/familiar da custodiada Paloma se faz necessário a alternância da prisão preventiva, decretada em sede de plantão judiciário, pela domiciliar”.

Nota-se que a magistrada *a quo* na audiência de custódia, entendeu por bem de substituir a prisão preventiva da recorrida, por motivos de ordem pessoal/familiar. A increpada tem dois filhos, cujas idades são 5 e 2 anos, sob o argumento de que carecem, naturalmente, dos cuidados da mãe. No entanto, **como fora informado por Paola, os seus filhos ficam sob os cuidados de sua genitora (avó), que reside na rua Crizanto Pereira, 282, Bela vista, Itaporanga-PB.**

Em suas razões recursais, o Ministério Público frisou que a custodiada *“negou participação nos crimes, mas afirmou que estava na residência com o autuado Leonardo (seu irmão) e com a droga; enviou pelo telefone celular a diversos conhecidos fotografias da droga; e é garota de programa, prostitui-se em outras cidades, assim, passa quase todo o tempo longe dos dois filhos (um com cinco anos de idade e outro com dois) que são criados por seus pais”* (fl. 127).

Vê-se, pois, que estão presentes, nos autos, todos os requisitos ensejadores de um decreto preventivo a todos os acusados, como pontuado na decisão, não sendo caso de substituição por prisão domiciliar. Explico: além de se tratar de crime de alta gravidade, sendo os custodiados responsáveis pela distribuição de drogas aos traficantes intermediários da região, para que fossem vendidas aos consumidores finais, consta dos autos que não encontra guarida a fundamentação utilizada pela magistrada para substituir o decreto preventivo pela prisão domiciliar.

Ora, a própria recorrida, **afirmou que quase não convive com os filhos, não participando de sua criação, sendo esse dever incumbido aos avós das crianças (pais da indiciada). Este outro fator considero determinante ao meu convencimento sobre a falta de cuidados prestados pela genitora dos infantes e conseqüente ausência da figura materna, não servindo a existência dos menores para meramente beneficiar a custodiada com a substituição da reprimenda discutida, vez que a mesma quase não participa da vida dos filhos.**

Desse modo, **a prisão domiciliar não se prestará a atender ao fim ao qual se destina: proteger pessoas (neste caso, os filhos) em situação de acentuada vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 318, V do CPP, extensão dada a todo o ordenamento jurídico pelo princípio da proteção integral da criança e ao adolescente.**

Ademais, verifica-se que os fatos delituosos praticados pelos custodiados, em especialmente pela recorrida são gravíssimos, consistentes na apreensão de **24,485Kg de maconha e 1,053Kg de cocaína (laudo de constatação de fls. 57 e 58)**, adquiridos pelo valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), que gerariam um lucro imenso em conseqüência do sacrifício da saúde pública e dizimação de inúmeras famílias e vidas.

É claro e evidente, diante da situação de flagrância que se depararam os policiais, que se trata de crime de **tráfico de drogas e associação criminosa, altamente organizada**, sendo um dos indivíduos apreendidos, **“leozinho” integrante da facção OKAIDA**, tendo inclusive **divisão de atribuições, embalagens com logomarcas, ferramentas, balança, destinatários** aos quais seriam entregues as

drogas para a venda, isso tudo referente aos indivíduos que foram apreendidos, pois, obviamente, se trata de uma rede extensa, integrada por vários outros, o que torna possível a realização completa da mercancia e promove a garantia de êxito à geração desenfreada de lucro.

Da análise dos autos, tenho que merece censura o *decisum* ora guerreado, vez que presentes estão os requisitos autorizadores à prisão preventiva (**art. 312 do CP**) de **Paola Rodrigues de Lucena**, não sendo possível, ante a gravidade dos delitos praticados, a adoção de nenhuma medida cautelar diversa da prisão, constantes no art. 319 do CPP, se fazendo inadiável a aplicação da *ultima ratio*. Portanto é **medida imperiosa o restabelecimento do decreto preventivo à garantia da ordem pública quanto a recorrida, haja vista a existência do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo cabível a sua substituição por outra medida cautelar.**

No mesmo tom:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO À LIBERDADE. INVOCAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Presentes os pressupostos à decretação da segregação cautelar, bem assim idôneo o fundamento utilizado pela autoridade coatora para a adoção da medida excepcional, não há falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente 4411,41,di.sso, . vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, forte no que dispõe o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. - À prisão preventiva não afronta o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, como ocorre nos autos. Precedentes do STF. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. - Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não amparam a pretensão de soltura, quando a prisão tem esteio nos requisitos da legislação penal. FILHA MENOR DE SEIS ANOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 318 do Código de Processo Penal é taxativo quanto aos casos em que pode ser concedida a prisão preventiva domiciliar. In casu, a certidão de nascimento acostada aos autos, apenas comprova que o paciente possui uma filha menor de seis anos, não logrando êxito o mesmo, em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados e sustento da infante. DENEGARAM A ORDEM" (Habeas Corpus Nº 70045715547, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/11/2011).

"HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE DECIDIDO EXCESSO DE PRAZO PRISÃO DOMICILIAR FILHOS PEQUENOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1- Não se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho HC 037.2011.003648-2/ 001 conhece de argumentos já decididos em habeas corpus anterior, julgados por esta Câmara. 2- O alargamento da instrução só configura constrangimento ilegal quando determinado por inércia do juízo. Havendo perícia sobre a dependência química-de co-réu e testemunhas da paciente a serem ouvidas por precatória, somada ao número de réus (06), inócorre ilegalidade por excesso de prazo. 3- O argumento de que possui filhos menores não é hábil a atribuir constrangimento ilegal ao juiz, pois plenamente responsável pelas suas ações, entre elas as delituosas e suas funestas conseqüências, presa

preventivamente, não cabe prisão domiciliar. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA" (Habeas Corpus Nº 70019883271, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 28/06/2007).

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Via rasa. Liberdade provisória. Vedação legal. Motivação proficiente. Conversão da preventiva em prisão domiciliar. Inadmissibilidade. 1 - Alegações tendentes a discutir autoria não se compatibilizam com a cognição angusto do remédio heroico, devendo ser enfrentadas em processo de conhecimento perante o 1º grau de jurisdição. 2 - Se a prisão em flagrante sobreveio após a entrada em vigor da atual Lei Antidrogas, que é especial em relação ao CPP e à Lei dos Crimes Hediondos e expressamente proíbe a liberdade provisória aos que respondem por tráfico de drogas, mantém-se a prisão, calcada também na garantia da ordem pública, condizente ao abalo social, periculosidade do agente e ousado 'modus operandi' (gravidade concreta do fato). 3 - O simples fato de possuir filho, pupilo ou representado menor de seis anos, não confere ao paciente direito automático de ver a prisão preventiva substituída por domiciliar (CPP, art. 318, III), senão depois de demonstrada a indispensabilidade de sua companhia para os cuidados da criança. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 380982-19.2011.8.09.0000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Des. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, Julgado em 07/10/2011).

Vale ressaltar que o art. 44 da lei de drogas veda a liberdade provisória nos crimes desta natureza.

Demais disso, a medida privativa de liberdade é necessária às peculiaridades do caso sob apreciação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA. PACIENTE COM 70 ANOS DE IDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA DIVERSA, DE NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA. 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é a última cautelar a ser aplicada. Antes dela, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas alternativas à prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade, cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). O artigo 282, § 6º é claro: a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após, verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual (terceira opção). 2. No concreto, em razão da idade do acusado, somado ao fato de possuir apenas um processo o qual não restou denunciado, a exigência de cautelaridade se satisfaz com uma medida, sendo a do art. 319, III, do CPP (proibição de se aproximar da vítima). LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC. 70047549217, Terceira Câmara Criminal.

Relator Desembargador Nereu José Giacomolli. Brasília, publicado em 13-04-2012. Lex: Jurisprudência do TJ/RS).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator